



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000431/14	25/06/2018 13:43:29	NUCLEO PATROCÍNIO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00033451-6 / JOSE CARLOS GROSSI	2.2 CPF/CNPJ: 538.495.828-68	
2.3 Endereço: RUA FIO GERMANO, 264 CAIXA POSTAL 73	2.4 Bairro: BOA ESPERANCA	
2.5 Município: PATROCINIO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.740-000
2.8 Telefone(s): (34) 3831-3838 (34) 3831-4079	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00033451-6 / JOSE CARLOS GROSSI	3.2 CPF/CNPJ: 538.495.828-68	
3.3 Endereço: RUA FIO GERMANO, 264 CAIXA POSTAL 73	3.4 Bairro: BOA ESPERANCA	
3.5 Município: PATROCINIO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.740-000
3.8 Telefone(s): (34) 3831-3838 (34) 3831-4079	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista "fazenda Luciana"	4.2 Área Total (ha): 882,1404
4.3 Município/Distrito: PATROCINIO	4.4 INCRA (CCIR): 415.103.012.017-8
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 35.801 Livro: 2 BAS Folha: 280 Comarca: PATROCINIO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 285.078 Datum: SAD-69
	Y(7): 7.923.488 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,36% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	882,1404
<b>Total</b>	<b>882,1404</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	402,1594
Pecuária	92,7251
<b>Total</b>	<b>494,8845</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz</b>					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
286701	7924435	SAD-69	23K	Cerrado	177,0000
<b>Total</b>					<b>177,0000</b>
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>					<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					6,0500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					Agrosilvipastoril
					Outro:
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			3,2476	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			3,0997	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,3770	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			1,1669	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>					<b>Área (ha)</b>
Cerrado					1,5339
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>					<b>Área (ha)</b>
Outro -					1,5339
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	286.512	7.922.805	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	286.475	7.922.760	
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Infra-estrutura					1,5339
<b>Total</b>					<b>1,5339</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA			28,46	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta .

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

Data da formalização: 23/10/2014.

Data do pedido de informações complementares: 29/03/2018.

Data da entrega de informações complementares: 09/04/2018 e 25/05/2018.

Data da emissão do parecer técnico: 21/06/2018.

### 2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 6,3473 hectares de vegetação nativa, sendo 3,0997 hectares dentro de área de preservação permanente e 3,2476 hectares fora de área de preservação permanente.

É pretendido com a intervenção requerida a construção de dois barramentos, para fins de irrigação, conforme o requerimento e o plano de utilização pretendida.

### 3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Boa Vista, localizada no município de Patrocínio-MG possui uma área total matriculada de 882,1404 hectares, e 22,0535 módulos fiscais.

O imóvel tem como atividades econômica a de lavoura de café, a silvicultura e a pecuária. Possui relevo plano a ondulado e o solo é caracterizado como latossolo e cambissolo.

A propriedade possui reserva legal devidamente averbada em sua matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio-MG, com área total de 177,0000 hectares de campo cerrado, cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), respeitando a legislação vigente para imóveis acima de 4 módulos fiscais.

Salienta-se que toda a área de reserva legal é toda contígua à áreas de preservação permanentes bem conservadas existentes na propriedade, o que favorece sobremaneira a recarga hídrica no imóvel, dado a vasta área ou fragmento nativo de campo, altamente significativo para tal, pois afinal de contas são 177,0000 hectares de reserva legal, por tratar-se de imóvel de porte grande, além de estar contribuindo diretamente para o aumento do fragmento florestal nativo preservado e consequentemente para o aumento do fluxo gênico da fauna local.

A responsabilidade técnica da planta topográfica é do Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho, CREA-MG 79.656/D e ART 1420160000003417842.

### 4. Autorização para Intervenção Ambiental:

As intervenções consistem em um total de 3,0997 hectares dentro de área de preservação permanente; e em um total de 3,2476 hectares fora de área de preservação permanente, ambas com supressão de vegetação nativa, no total de 6,3473 hectares de vegetação nativa, no intuito de construir 2 barramentos.

A intervenção para a construção do barramento 1 consiste em 1,9328 hectare dentro de área de preservação permanente de campo cerrado, cerrado e floresta estacional estágios médio e avançado de regeneração; e 2,8806 hectares fora de área de preservação permanente de campo cerrado e cerrado.

A intervenção para a construção do barramento 2 consiste em 1,1669 hectare dentro de área de preservação permanente de campo cerrado e cerrado; e 0,3670 hectare fora de área de preservação permanente de campo cerrado.

Salienta-se então que para a construção pretendida do barramento 1, descrito anteriormente, a Resolução do CONAMA 392/07 limita tal intervenção, pois a mesma inclui floresta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração natural.

Os barramentos irão represar as águas acumuladas contribuintes a partir do córrego Lajeado.

Ressalta-se que, em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13.

O rendimento lenhoso total estimado para a área requerida para a intervenção ambiental conforme a Orientação SURA número 09/2013 que define as médias de referência do Inventário Florestal de Minas Gerais é de 28,46 metros cúbicos de lenha para a área passível de ser autorizada para a construção do barramento 2 que é de 1,5339 hectare, que serão utilizados na própria propriedade .

Salienta-se que o requerente possui documento de outorga, anexo ao processo, Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico válido.

Salienta-se que os projetos técnicos das construções dos barramentos pretendidos são de responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Rosilene Aparecida Alves Sales, CREA MG 121.894/D e ART 1420170000002077392, incluindo os estudos técnicos de alternativa locacional e os planos de utilização pretendida para a construção dos barramentos, que inclui principalmente as áreas de preservação permanentes, relativas ao córrego Lajeado.

## 5. Da Legislação:

5.1. A Lei número 20.922, de 16 de outubro de 2013 em seu artigo terceiro, inciso II, alínea g coloca como de interesse social a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

5.2. A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006 em seu artigo terceiro, inciso VIII, alínea c considera para os efeitos da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que é de interesse social as demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

## 6. Conclusão:

Por fim, posiciono-me favorável ao INDEFERIMENTO em 4,8134 hectares solicitados para intervenção ambiental na fazenda Boa Vista de vegetação incluindo campo cerrado, cerrado e floresta estacional semidecidual nos estágios médio e avançado de regeneração natural, sendo 1,9328 hectare dentro de área de preservação permanente e 2,8806 hectares fora de área de preservação permanente, para a construção do barramento 1.

Salienta-se então que para a construção pretendida do barramento 1, descrito anteriormente, a Resolução do CONAMA 392/07 limita tal intervenção, pois a mesma inclui floresta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração natural.

Ressalta-se ainda que apesar da lei número 20.922, de 16 de outubro de 2013 em seu artigo terceiro, inciso II, alínea g colocar como de interesse social a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, a Resolução do CONAMA 392/07 limita a intervenção pretendida para a construção do barramento 1, pois para tal inclui a intervenção em floresta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração natural.

Por fim, posiciono-me favorável ao DEFERIMENTO em 1,5339 hectare solicitado para intervenção ambiental na fazenda Boa Vista de vegetação nativa incluindo campo cerrado e cerrado, sendo 1,1669 hectare dentro de área de preservação permanente e 0,3670 hectare fora de área de preservação permanente, para a construção do barramento 2.

O empreendedor deseja atualmente a expansão de suas atividades produtivas visando novas fontes de renda, já que o empreendimento é de alta tecnologia produtiva, voltado para o cultivo de café irrigado, o que remete à necessidade de utilização de irrigação para ampliação da exploração da terra, já que a mesma é explorada hoje com o café em 38,1%.

Desta forma o empreendedor pretende permitir que a propriedade cumpra melhor a sua função sócio-econômica.

Ressalta-se que a propriedade encontra-se cadastrada e regularizada no CAR (Cadastro Ambiental Rural), com o número de registro MG-3148103-890B4ED0086143C7ACBA5B0895C6047C, aprovado por meio deste parecer técnico.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba ou pela Superintendente.

## 7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

## 8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Fazer o uso racional da água conforme projeto técnico de irrigação devidamente elaborado.
- Como medida compensatória da área de supressão da flora para a construção do barramento 2, está proposto a revegetação com espécies nativas em uma área de 3,6900 hectares, pertencentes à propriedade, de acordo com Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), apresentado em anexo ao processo.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.
- Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônomo.
- Construir cacimbas.
- Utilizar práticas de conservação do solo, como a construção de curvas de nível.
- Recompôr as áreas de preservação permanentes antropizadas.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Fazer o uso racional da água conforme projeto técnico de irrigação devidamente elaborado.
- Como medida compensatória da área de supressão da flora para a construção do barramento 2, está proposto a revegetação com espécies nativas em uma área de 3,6900 hectares, pertencentes à propriedade, de acordo com Projeto Técnico de

Reconstituição da Flora (PTRF), apresentado em anexo ao processo.

- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.
- Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônomo.
- Construir cacimbas.
- Utilizar práticas de conservação do solo, como a construção de curvas de nível.
- Recompôr as áreas de preservação permanentes antropizadas.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

**14. DATA DA VISTORIA**

segunda-feira, 12 de março de 2018

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº 11020000431/14

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa

**PARECER JURÍDICO**

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por José Carlos Grossi, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 3,2476ha e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,0997ha no imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, de matrícula nº 35801 do CRI de Patrocínio/MG., localizada no município de Patrocínio/MG.

2 – A propriedade possui área total de 882,1404ha e possui reserva legal averbada (não inferior a 20% de sua área total), e foi apresentado Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a construção de dois barramentos para fins de irrigação de culturas. A atividade encontra-se regularizada perante o município de Patrocínio e os processos de outorga vinculados a esta propriedade encontram-se deferidos.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, o Cadastro Ambiental Rural anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de autorização nos seguintes moldes: SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,3770ha e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,1669ha, uma vez que estão de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que parte da área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a parte da área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e,

quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;  
IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

### III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo deferimento do requerimento de intervenção nos seguintes moldes: SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,3770ha e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,1669ha, e de acordo com o que determina a Lei nº. 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC COPAM.

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426 \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 19 de outubro de 2018